



Gabinete do Prefeito

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2022

## PROCESSO Nº 638/2022

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

|                     |
|---------------------|
| Fls 02              |
| DE 638/2022         |
| Protocolo – Marcelo |

COMISSÃO(OES)

29/11/2022

PRESIDENTE

Diadema, 29 de novembro de 2022

OF.ML. N.º 045/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a alteração da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências, para disciplinar a tributação da economia digital no Município.

É cediço que a forma como os consumidores, no Brasil e no mundo, compra produtos ou contratam serviços variados, vem sofrendo uma intensa transformação nos últimos anos.

Hoje há uma economia digital com sítios de internet e os dispositivos móveis com aplicativos cujos processamentos de informações podem acontecer em qualquer lugar do mundo.

A sociedade pode contratar transporte individual, coletivo e até compartilhado, também pode locar meios de transporte como carros, bicicletas e patinetes, além de possibilitar a compra de produtos com a contratação de entrega, tais como alimentação, entretenimento, jogos, música.

O impacto da Economia Digital na sociedade é difundido como um cenário repleto de oportunidades para empreendedores e a livre iniciativa. Este novo modelo de fazer negócios veio para ficar e tudo indica que só vai aumentar com a maior disponibilidade de acesso à rede mundial.

No entanto, não resultou em melhores condições de trabalho, por exemplo, para quem atua na camada de distribuição ou como entregador. Trabalhadores do setor pararam em diversas capitais como forma de protestar contra jornadas exaustivas, baixa remuneração e o preço dos combustíveis.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), já são 1,4 milhão de pessoas atuando no transporte de passageiros e mercadorias. Em 2016, o país tinha 979% menos trabalhadores no setor - o número de entregadores não ultrapassava os 30mil.

Além do aspecto social, essa explosão no uso de aplicativos de delivery também tem seus impactos ambientais. Com mais pedidos, mais embalagens plásticas são utilizadas, o que pode levar ao agravamento da poluição.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Fls 03

638/2022

Protocolo – Marcelo

OF.ML. Nº 045/2022

Dados da Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE) apontam que, somente durante a pandemia, a venda de embalagens cresceu 30%.

Há um prejuízo muito grande para a sociedade, na medida em que esses aplicativos de entrega não pagam impostos. O poder público fica à mercê de um caixa menos favorecido, prejudicando no desenvolvimento de políticas públicas de amparo, especialmente às pessoas mais necessitadas.

Se um contribuinte não paga impostos, o Estado não tem receita suficiente para cumprir um conjunto de programas e ações que visam assegurar determinado direito de cidadania para a sociedade. Direitos, inclusive assegurados pela Constituição, ou seja, a sociedade acaba sendo prejudicada, por uma parcela dos contribuintes que não estão sendo tributados.

Além disso, a ausência de recolhimento de tributo também gera outros efeitos prejudiciais para toda a sociedade, como a falta de investimento que afeta o crescimento do país, e, principalmente, o aumento da carga tributária.

Diante desse cenário, há necessidade de adaptar o texto atual da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, com o objetivo de dotar a Prefeitura de Diadema de suporte legal para viabilizar a tributação das atividades no âmbito da economia digital.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2022**

**PROCESSO Nº 638/2022**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



Gabinete do Prefeito

Fls 04  
638/2022  
Protocolo – Marcelo

**PROJETO DE LEI N.º 045, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022**

**ALTERA** a Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

**JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam alterados os arts. 22, 28, 55 e 58 da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de lançamento fixo anual em relação a cada profissional habilitado, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único. ....”

“Art. 28 .....

§ 1º Constatado pela Fiscalização Tributária o início de atividade econômica sem a devida inscrição junto ao CCM ou a existência de qualquer irregularidade na inscrição cadastral do contribuinte, a Autoridade Fiscal da Prefeitura procederá a imediata inscrição de ofício desde que haja mais de 60 (sessenta) dias da data de abertura ou alteração constante do CNPJ.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Promover-se-á de ofício a devida inscrição aos contribuintes que participarem da atividade desenvolvida pela Economia Digital conforme definido no art. 89 – A, nos termos do regulamento, e não será objeto de cobrança de TLF.”

“Art. 55. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

30-11-2022 13:17:17  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 05

638/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI N.º 045, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - deixar de enviar as informações eletrônicas das transações na Economia Digital de que trata o Capítulo XVIII-A.”

Art. 58. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD pelo não envio das informações da transação na economia digital;

VII - multa de 100 (cem) UFD às infrações aos dispositivos desta Lei Complementar e do Regulamento não previstas nos incisos anteriores.”

Art. 2º O Capítulo XVIII da Lei Complementar nº 500, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XVIII-A:

“CAPÍTULO XVIII-A

DA ECONOMIA DIGITAL

Art. 89-A. Considera-se Economia Digital as implementações de tecnologia em processos de produção, comercialização, distribuição de bens e serviços, ou ainda o desdobramento dessas atividades, demandados por dispositivos, sítios, aplicativos ou plataformas tecnológicas ligadas às redes pública ou privada, que possam ou não resultar no uso direto ou indireto do viário público no território municipal.

Art. 89-B. O Município emitirá a Autorização de Transação na Economia Digital, assim entendida como o processo eletrônico transacional de autorização ou reconhecimento da prestação de serviço contratada no âmbito da economia digital que se inicie, finalize ou se desenvolva parcialmente nos limites geográficos deste território municipal e que tenha reflexos na receita pública municipal, a cada prestação de serviços no âmbito da Economia Digital.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar tarifa pela autorização de que trata este artigo, limitada ao custo de manutenção das atividades relacionadas à Economia Digital.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Fls 06

638/2022

Protocolo – Marcelo

**PROJETO DE LEI N.º 045, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022**

Art. 89-C. Para efeitos da Economia Digital, a transação considera-se realizada no domicílio transacional, assim entendido como o espaço ou localidade virtual onde serão trocadas as informações ou processos que viabilizem o atendimento da demanda do usuário solicitante.

Parágrafo único. O domicílio transacional tem caráter precário e existe apenas enquanto a transação está em andamento e não tem vínculo necessário com a prestação de serviços.

Art. 89-D. Considera-se prestação de serviço no âmbito da Economia Digital:

I – o serviço de intermediação de que trata o item 10.5 da Tabela de Serviços, realizado por plataformas digitais;

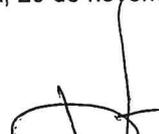
II – os serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no item 15.01;

III – os serviços de transporte de natureza municipal para o transporte de passageiros ou entrega de bens de que tratam os itens 16.01 e 16.02;

IV – toda e qualquer prestação de serviço contida na lista cujo imposto sobre serviços seja devido ao Município de Diadema nos termos da Lei.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Diadema, 29 de novembro de 2022

  
**JOSE DE FILIPPI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 500/2021 de 29/09/2021**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 61121  
Mensagem Legislativa: 4321  
Projeto: 1721  
Decreto Regulamentador: 807421

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Revoga:**

|                                  |                                  |
|----------------------------------|----------------------------------|
| <a href="#">L.C. Nº 189/2003</a> | <a href="#">L.C. Nº 203/2004</a> |
| <a href="#">L.C. Nº 227/2006</a> | <a href="#">L.C. Nº 242/2007</a> |
| <a href="#">L.C. Nº 253/2007</a> | <a href="#">L.C. Nº 271/2008</a> |
| <a href="#">L.C. Nº 280/2008</a> | <a href="#">L.C. Nº 289/2009</a> |
| <a href="#">L.C. Nº 328/2011</a> | <a href="#">L.C. Nº 337/2011</a> |
| <a href="#">L.C. Nº 352/2012</a> | <a href="#">L.C. Nº 364/2012</a> |
| <a href="#">L.C. Nº 365/2012</a> | <a href="#">L.C. Nº 397/2014</a> |
| <a href="#">L.C. Nº 417/2015</a> | <a href="#">L.C. Nº 428/2016</a> |
| <a href="#">L.C. Nº 427/2016</a> | <a href="#">L.C. Nº 440/2017</a> |
| <a href="#">L.C. Nº 449/2018</a> |                                  |

**Alterada por:**

[L.C. Nº 508/2021](#)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2021)

(nº 043/2021, na origem)

Data de publicação: 30 de setembro de 2021.

**DISPÕE** sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**CAPÍTULO I****FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I - a denominação dada ao serviço prestado;

II - a natureza jurídica da operação de prestação de serviço;

III - a validade do ato jurídico praticado;

IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 5º Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual - MEI, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações pertinentes.

Art. 2º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

## CAPÍTULO VII

## BASE DE CÁLCULO DO ISSQN CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 16. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sendo permitida a dedução da totalidade do material agregado à obra.

§ 1º A comprovação do que trata o caput, em relação aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da tabela de serviços anexa a esta Lei Complementar será, durante a execução da obra ou ao seu término.

§ 2º A ausência de comprovação dos materiais dedutíveis e agregados a obra, ocasionará sua inclusão na base de cálculo declarada e sua diferença será lançada como imposto não recolhido.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º O responsável solidário poderá abater da base de cálculo do imposto a pagar, as parcelas relativas à mão de obra própria.

§ 5º Considera-se mão de obra própria a execução dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da tabela anexa, por pessoas em relação de emprego com o responsável solidário.

§ 6º O valor da mão de obra própria será a soma dos valores referentes aos salários, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e contribuição patronal para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de acordo com as regras e critérios estabelecidos conforme regulamento.

§ 7º Os contribuintes que utilizarem a mão de obra própria para abater a base de cálculo do imposto a pagar deverão declarar esta situação antes do início das suas atividades, na forma do inciso VI do § 1º e do § 3º do art. 27.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, permuta, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 9º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 10. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 11. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 12. Na hipótese de cálculo efetuado na forma dos §§ 9º, 10 e 11, deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 13. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 14. O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 15. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.

§ 16. As pessoas físicas proprietárias de imóvel edificado com área construída e alterada pelo Cadastro Imobiliário do Município dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que deixarem de efetuar a comprovação do recolhimento do imposto terão seu ISSQN lançado de ofício, observadas as legislações específicas.

## CAPÍTULO VIII

## CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa.

§ 1º A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será 5% (cinco por cento).

§ 2º A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Art. 18. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas no artigo anterior no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º A nulidade a que se refere o §1º deste artigo gera para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as suas disposições, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula.

Art. 19. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05, da tabela anexa, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de empreitada.

Art. 20. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomados poderão ser arbitrados em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I - quando se apurar fraude, sonegação, omissão, se o contribuinte embarçar o exame de livros contábeis ou documentos contábeis necessários ao lançamento e à fiscalização do ISSQN, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando obrigado a apresentar declaração exigida em função de sua atividade, se omitir;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

IV - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas;

V - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os documentos exibidos pelo sujeito passivo;

VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VII - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, quando o sujeito passivo não for devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

IX - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

X - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia, excetuando-se aqueles prestados e devidamente registrados como garantia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

b) total dos salários pagos durante o mês;

c) total da remuneração dos diretores e proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

d) aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou quando próprios, 10% (dez por cento) do valor desses bens utilizados pela empresa ou pelo empresa profissional autônomo;

e) total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone, internet, tributos e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 21. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

Art. 22. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de lançamento fixo anual, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Imposto poderá ser lançado de ofício na forma e prazos regulamentares.

Art. 23. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho, efetuado por pessoa física.

§ 1º Nas condições deste artigo, o valor do imposto correspondente à importância fixada na tabela anexa, com fato gerador em primeiro de janeiro de cada exercício, nas seguintes situações:

I - na data do início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem no exercício;

II - no ano de cancelamento da inscrição, sendo proporcional aos meses ou fração de mês em que à atividade foi exercida.

§ 2º Para efeitos do **caput** deste artigo, não descaracteriza a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o profissional estabelecido em forma individual, mesmo que possuindo até 02 (dois) empregados para funções auxiliares, o valor do imposto corresponderá à importância fixada anualmente na tabela anexa.

~~§ 3º Quando o profissional estiver estabelecido em forma de unidade econômica organizada composta por mais de dois profissionais da mesma categoria ou não, o cálculo do imposto será apurado pelo faturamento aplicando-se a alíquota correspondente.~~

§ 3º Quando o profissional estiver estabelecido em forma de unidade econômica organizada composta por dois ou mais profissionais da mesma categoria ou não, o cálculo do imposto será apurado pelo faturamento aplicando-se a alíquota correspondente. *Redação dada pela [Lei Complementar n° 508/2021](#)*

§ 4º Entende-se como unidade econômica organizada aquela constituída juridicamente ou de fato onde a atividade exercida pelo profissional, apesar da responsabilidade pessoal, é executada de forma empresarial e impessoal.

Art. 24. Exclusivamente em relação aos serviços previstos no item 21.01 da lista anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo do ISSQN definida como sendo o preço do serviço pelo art. 15 desta Lei Complementar, será apurada mediante a aplicação da seguinte fórmula: RLLC – IRPF – CAT = BCI, onde:

a) RLLC equivale a "Receita Líquida do Livro Caixa";

- b) IRPF equivale a "Imposto sobre a Renda incidente sobre a RLLC";
- c) CAT equivale a "Coeficiente de Aperfeiçoamento Tecnológico";
- d) BCI equivale a "Base de Cálculo do Imposto".

§ 1º O "Coeficiente de Aperfeiçoamento Tecnológico" terá sempre valor equivalente a 19% (dezenove por cento) da "Receita Líquida do Livro Caixa".

§ 2º Sobre a base de cálculo incidirá alíquota de 3% (três por cento).

§ 3º Para os fins previstos na Lei Estadual nº 15.600, de 11 de dezembro de 2014, o imposto de que trata esta Lei Complementar terá como base os emolumentos em sentido estrito, nos termos das alíneas "a", dos incisos I e II, do art. 19, da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 25. Em relação aos serviços previstos no item 21.01 da lista anexa a esta Lei Complementar, são obrigados a exibir os livros relacionados com os emolumentos e demais documentos, bem como a prestar informações e a não embarçar a ação fiscal, sempre que solicitados:

- I - os contribuintes e todos os que tiverem participado dos atos jurídicos sujeitos à cobrança de emolumentos;
- II - os notários e os registradores;
- III - os servidores e as autoridades públicas.

§ 1º Na hipótese de recusa na prestação de informações ou exibição de livros, e na hipótese de qualquer outro modo de embaraço à ação fiscal, a Administração Fazendária poderá solicitar providências ao Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação municipal tributária.

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, o recibo talão emitido por notários e registradores, adotado pelas Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, equipara-se à Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.

## CAPÍTULO IX

### CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Art. 26. O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Parágrafo único. Os Contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, posto de coleta, filial, sucursal, depósito, estandes de vendas de imóveis e outros produtos ou serviços, praça de pedágio, ou outro qualquer, manterão, em cada um deles a inscrição no CCM.

Art. 27. O CCM é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, pelo responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, além dos elementos obtidos pela fiscalização, cujos dados poderão ser atualizados de ofício pela municipalidade.

§ 1º Deverão promover a abertura de inscrição no CCM, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos no art. 28 desta Lei Complementar, as seguintes pessoas:

- I - A pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal;
- II - A pessoa natural equiparada a pessoa jurídica nos termos da legislação municipal;
- III - As pessoas jurídicas de direito privado;
- IV - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo deste Município;
- V - Demais entidades, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal ou obrigadas a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI - O proprietário do imóvel ou responsável pela obra de construção civil, ainda que estabelecido em outro município, para cada obra, empreitada ou subempreitada que realizar, conforme o § 2º deste artigo.

§ 2º A Administração Tributária promoverá de ofício tanto a abertura quanto o encerramento da inscrição do proprietário do imóvel ou responsável pela obra de construção civil, mediante a apresentação do Alvará de Aprovação e Execução para Construção ou o seu protocolo, conforme regulamento.

§ 3º O proprietário da obra pessoa física ou jurídica constituída em outro Município fica obrigado à inscrição em Cadastro Simplificado da Secretaria Municipal da Finanças antes do início das suas atividades. Caso não o faça, será inscrito nos moldes do **caput** deste artigo, devendo constar em seu histórico a informação de que se trata de Cadastro de Contribuintes Mobiliários de Outros Municípios – CCMOM, e, também, de todas as atividades relevantes como levantamento fiscal, responsável pela obra, responsável pela escrita e recolhimento do ISSQN, inclusão e/ou exclusão de dados de ofício e demais informações necessárias a apuração do imposto, conforme regulamento.

§ 4º A inscrição no cadastro de que trata o **caput** deste artigo, será objeto de taxas e preços públicos, exceto para pessoas físicas.

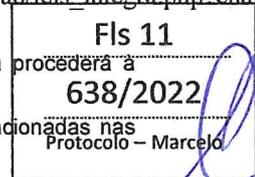
§ 5º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência.

§ 6º A inscrição deverá ser individual para cada obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada, ou do serviço executado.

§ 7º O CCM e o CCMOM deverão conter, obrigatoriamente, o endereço eletrônico do Contribuinte e o do seu representante legal que não poderão ser os mesmos, salvo para os contribuintes de contabilidade.

Art. 28. O contribuinte, o responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do início de sua atividade econômica.

§ 1º Constatada pela Fiscalização Tributária o início de atividade econômica sem a devida inscrição junto ao CCM ou a



existência de qualquer irregularidade na inscrição cadastral do contribuinte, a Autoridade Fiscal da Prefeitura procederá a imediata notificação do infrator para que regularize sua situação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não providenciando a regularização no prazo estabelecido, o notificado estará sujeito às penalidades relacionadas nas alíneas a, b, c, e d, do inciso I, do art. 58 desta Lei Complementar.

§ 3º O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos, ainda que no mesmo endereço, ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 29. O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, são identificados, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CCM.

Parágrafo único. O número de inscrição no CCM é indicado na respectiva Declaração de Cadastro Mobiliário - DECAM.

Art. 30. O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema devem providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.

Art. 31. Nos casos de encerramento da atividade, ficam o contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, obrigados a promover o cancelamento da inscrição no CCM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do CNPJ, conforme regulamento.

§ 1º Excetuam-se da regra imposta pelo **caput** deste artigo, as inscrições de autônomos e aquelas abertas de ofício, as quais adotarão a data do requerimento de cancelamento como data definitiva do encerramento das atividades, salvo comprovação ao contrário.

§ 2º Presumem-se encerradas irregularmente as atividades da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, quando, após o prazo previsto no **caput**, isolada ou cumulativamente:

I - não for promovida a baixa nos órgãos de registro de comércio;

II - o estabelecimento não for localizado;

III - deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação ao CCM;

IV - não forem encontrados ou não atenderem as notificações expedidas, o contribuinte, os sócios e administradores.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses do § 2º, o Fisco Municipal, cumpridos os procedimentos da ação fiscal, estará, nos termos deste artigo, autorizado a promover o cancelamento da inscrição municipal à revelia.

Art. 32. À Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no cadastro mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 33. A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, e solicitação de informações sobre os serviços tomados, mediante convocação, por meio eletrônico ou edital, dos contribuintes.

Parágrafo único. Na convocação referida neste artigo serão apresentadas às razões de conveniência ou oportunidade que a justifiquem.

Art. 34. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, nos quais o contribuinte declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, fica a critério da autoridade administrativa, através de atos normativos, criar obrigações acessórias, com relação aos procedimentos referente à inscrição municipal, cancelamento e alterações cadastrais.

Art. 35. Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos, conforme regulamento que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes

## CAPÍTULO X LANÇAMENTO

Art. 36. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível nem por disposição que não esteja expressa em lei;

§ 3º O Lançamento do ISSQN em conformidade com o § 16 do art. 16, poderá ter seu parcelamento efetivado, em até 12 (doze) parcelas, antes do seu vencimento.

Art. 37. São ineficazes, em relação ao Fisco Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 38. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando ocorrerem as hipóteses de:

I - arbitramento;

Art. 54. Além da inscrição no CCM e respectivas alterações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de declarações de dados, na forma e nos prazos, conforme regulamento.

### CAPÍTULO XIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Considera-se omissão de operações tributáveis:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- III - adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- IV - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- V - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- VI - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal;
- VII - declaração de receita de serviço no Simples Nacional (PGDAS) inferior ao total de emissões de NFS-e, e/ou com classificação contrária ao que dispõe o art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Presume-se a ocorrência de omissão de receitas de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na escrita fiscal e/ou declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras de cartões de crédito ou débito.

Art. 56. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos fixados implica cobrança dos seguintes acréscimos:

- I - recolhimento fora do prazo, efetuado após o início de ação fiscal ou através dela:
  - a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor principal do imposto devido ou estimado e não pago ou pago a menor.
  - b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, aos que obrigados à retenção ou que retiverem o tributo, não efetuarem o devido recolhimento no prazo legal.
  - c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido sobre a prestação de serviços, conforme disposto no art. 20 desta Lei Complementar;
  - d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido sobre serviços tomados, conforme disposto no art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 57. O crédito tributário não pago no seu vencimento é atualizado monetariamente, mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

Art. 58. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades quando apuradas por meio de ação fiscal:

I - infrações relativas à inscrição mobiliária e alterações cadastrais:

- a) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD às indústrias que deixarem de efetuar, na forma e prazo estabelecidos, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início. A multa mencionada nesta alínea será aplicada no decorrer de cada ação fiscal realizada independentemente de alterações constatadas;
- b) multa equivalente a 100 (cem) UFD aos demais contribuintes não previstos na alínea anterior;
- c) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando for constatada inveracidade dos fatos;
- d) multa equivalente a 100 (cem) UFD aos que deixarem de declarar antes do início de suas atividades o uso de mão de obra própria.

II - infrações relativas à escrituração fiscal apurada através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

- a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) UFD;
- b) multa equivalente a 30 (trinta) UFD, por mês, sem o devido encerramento de escrituração de serviço prestado e/ou tomado nos prazos estabelecidos no art. 48 desta Lei Complementar, sem prejuízo do encerramento de ofício a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores.
- c) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das informações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 48, não declaradas, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) UFD.

III - Infrações relativas à fraude, adulteração, embaraçamento, extravio ou inutilização de documentos fiscais:

- a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 750 (setecentos e cinquenta) UFD, quando deixar de atender ao Termo de Início de Fiscalização ou atendê-lo parcialmente sem a devida justificativa.
- b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 750 (setecentos e cinquenta) UFD, quando se tratar de NFS-e.
- c) multa de 750 (setecentos e cinquenta) UFD, relativa à ação fiscal, aos que recusarem a exibição de arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem informações e esclarecimentos solicitados pelo Fisco para verificação de dados cadastrais, atividades, obrigações acessórias, apuração do preço dos serviços, fixação da estimativa e do imposto, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.

## IV - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) UFD;

b) multa equivalente a 300 (trezentas) UFD a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, ao estabelecimento gráfico que confeccionar CPS sem a correspondente autorização para impressão, para si ou para terceiros, respondendo o contribuinte solidariamente se o estabelecimento gráfico estiver situado em outro município;

c) multa equivalente a 300 (trezentas) UFD a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, ao contribuinte que confeccionar CPS em estabelecimentos gráficos sem a devida autorização do Fisco;

~~d) multa equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, inclusive na declaração junto ao PGDAS – Simples Nacional, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei;~~

d) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD e máxima de 5000 (cinco mil) UFD, aos que fizerem a emissão de NFS-e com importância diversa do valor do serviço; **Redação dada pela [Lei Complementar n° 508/2021](#)**

~~e) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFD, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem CPS com prazo de validade vencido;~~

e) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD e máxima de 5000 (cinco mil) UFD, aos que deixarem de declarar a base de cálculo de sua emissão de NFS-e no extrato simplificado e apurações do Simples Nacional (PGDAS); **Redação dada pela [Lei Complementar n° 508/2021](#)**

~~f) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD por grupo de até 50 (cinquenta) unidades utilizadas ou não, de NFS-e, que não represente o modelo disponibilizado pelo Município conforme regulamento.~~

f) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD por exercício constatado, aos que obrigados a emissão de NFS-e deixarem de emitir; **Redação dada pela [Lei Complementar n° 508/2021](#)**

g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD por exercício, aos que cancelarem NFS-e no sistema eletrônico de emissão sem provas e/ou justificativa legal; **Alinea acrescida pela [Lei Complementar n° 508/2021](#)**

h) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFD, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem CPS com prazo de validade vencido. **Alinea acrescida pela [Lei Complementar n° 508/2021](#)**

V - Infrações relativas às declarações: multa de 100 (cem) UFD, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentados.

VI - multa de 100 (cem) UFD às infrações aos dispositivos desta Lei Complementar e do Regulamento não previstas nos incisos anteriores.

Art. 59. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 60. Na aplicação de multa que tenha por base a UFD, deve ser adotado o valor vigente, em moeda corrente, à data da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM.

Art. 61. Quando se tratar de recolhimento a menor de tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Art. 62. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da impugnação em 1ª (primeira) instância, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento).

Art. 63. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a impugnação em Primeira Instância, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso em 2ª (segunda) Instância, o valor da multa será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 64. Sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Art. 65. Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta, regularmente apresentada.

Art. 66. Quando não houver prejuízo ao erário, o contribuinte poderá se beneficiar da denúncia espontânea da infração, desde que não tenha sido iniciado nenhum procedimento administrativo fiscal.

§ 1º A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

§ 2º Para a falta de emissão de documento fiscal ou a utilização de documento inidôneo, não haverá os efeitos e benefícios próprios da denúncia espontânea.

Art. 67. Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente à atualização monetária e acréscimos moratórios.

§ 1º A confissão de dívida não ilide a possibilidade de verificação da exatidão dos valores pelo Fisco e constatada eventual diferença será efetuado o lançamento devido.

§ 2º O atendimento a programas de acompanhamento e verificação, por sistemas eletrônicos, da arrecadação dos tributos elencados no parágrafo único do artigo 46, será considerado espontâneo desde que o contribuinte, tempestivamente, forneça todas as informações e elementos solicitados pela repartição fiscal competente e promova o recolhimento de eventuais diferenças de tributo apuradas, com os acréscimos legais, no prazo de quinze dias contados da data em que for cientificado dessas ocorrências.